



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.901082/2006-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.279 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de março de 2015  
**Matéria** DCOMP - SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** BERALDI TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não há previsão de embargos de declaração destinados a aperfeiçoar a decisão de primeira instância, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a adoção da medida remediadora da omissão, mediante recurso voluntário.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE.

Não havendo risco de supressão de instância, os princípios da economia processual e da celeridade autorizam que a omissão da decisão de primeira instância seja imediatamente remediada por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao decidir sobre recurso voluntário.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NÃO CUMULATIVIDADE.

Os saldos negativos não são acumuláveis e devem ser tratados, para efeitos tributários, de forma individualizada, razão pela qual o seu aproveitamento em compensações deve ser feito de forma segregada, por ano de referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

BERALDI TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-35.748 (fl. 709), pela DRJ Campo Grande, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 34009.06641.150803.1.3.04-0723 (fl. 44), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 44, com a seguinte fundamentação:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, cujos argumentos são assim resumidos:

- i) incorreu em erro de fato ao fazer constar como origem do crédito “Pagamento Indevido ou a Maior” ao invés de fazer constar “Saldo Negativo de CSLL”.
- ii) possui, de fato, crédito decorrente de “Saldo Negativo de CSLL”, conforme procura demonstrar com as DCTF e DIPJ dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.
- iii) apresentou DCOMP retificadora por meio de formulário, na qual fez constar a origem do crédito como “Saldo Negativo de CSLL”.

Apreciando o litígio (fl. 432), a DRJ Campo Grande não conheceu da impugnação, julgando-a intempestiva com base no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972, porquanto protocolada no dia 29/12/2008, tendo a intimação por edital sido efetivada em 23/05/2008.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 439) alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instancia, por considerar também nula a intimação, por edital, do indeferimento da sua DCOMP.

Ao julgar a presente lide, pela primeira vez, esta egrégia Turma de Julgamento deu provimento em parte ao recurso voluntário, reconhecendo a invalidade da citação por edital e fazendo retornar os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que prolatasse nova decisão, nos termos do Acórdão nº 1801-001.297 (fl. 462), de 5 de dezembro de 2012, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL E POR CORREIO RESULTARAM IMPROFÍCUOS.*

*Não havendo nos autos prova de que os meios regulares de intimação da parte foram frustrados, há de se anular decisão que julgou intempestiva impugnação de decisão cuja intimação se deu por edital.*

Em cumprimento da decisão da autoridade julgadora de segunda instância e após a realização de competente diligência fiscal, a DRJ Campo Grande prolatou nova decisão, conforme o acórdão ora recorrido (fl. 709), em que reconheceu parcialmente o direito de crédito apontado pelo contribuinte, conforme a conclusão do voto condutor, abaixo transcrita:

*Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de indeferir o pedido de sustentação oral e, no mérito, por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de R\$ 3.209,51.*

*A unidade de origem deverá promover os adequados controles com vistas à não utilização do crédito em duplicidade, tendo em vista a natureza do crédito declarado em Dcomp não ser a mesma daquele reconhecido nesta decisão.*

Cientificado dessa decisão em 14/08/2014 (fl. 717), por meio de remessa postal, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário (fl. 719), em 12/09/2014. Desta feita, o recorrente controverte a decisão *a quo*, por entender contrária às provas dos autos, e a inquina de omissão, consubstanciada no fato desta não ter expressamente declarado a homologação da compensação em tela.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

A primeira questão que surge na presente lide diz respeito à necessidade de expressa declaração da homologação da compensação em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte pediu, em sua manifestação de inconformidade, que fosse determinada a homologação da compensação de sua autoria, conforme o seguinte excerto (fl. 15):

*Ante o exposto requer que seja recebido o presente recurso e que em seu mérito:*

*a) Seja reconhecido o crédito da recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da PER/DCOMP e posterior Declaração de Compensação Retificadora, e corolário lógico, declarando esse Colendo Colegiado extinto definitivamente o débito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;*

O Código de Processo Civil pátrio determina que a autoridade julgadora manifeste-se sobre o pedido do autor, acolhendo-o ou rejeitando-o, no todo ou em parte:

*Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.*

Entendo que a decisão *a quo* não atendeu a esse mister, quando deixou de se manifestar sobre a homologação da compensação. No âmbito do processo judicial, essa omissão poderia ser resolvida mediante embargos de declaração (art. 463, II, do CPC). O contribuinte até ingressou com embargos de declaração dirigidos àquela autoridade (fl. 737). Todavia, no âmbito do processo administrativo fiscal, não há previsão de embargos de declaração destinados a aperfeiçoar a decisão de primeira instância. Em razão disso, entendo que cabe a este tribunal administrativo a adoção da medida remediadora da omissão.

Nessa senda, esta Turma de Julgamento poderá anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, agora sem a apontada omissão. Todavia, também é possível que a omissão seja aqui mesmo reparada, considerando que o recurso voluntário tem efeito devolutivo e considerando ainda que não há risco de supressão de instância, pois a declaração da homologação da compensação não irá infringir a decisão *a quo*.

Diante dessas duas possibilidades, minha opção recai pela decisão definitiva desse colegiado, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade.

Quanto ao mérito, verifica-se que a informação fiscal de fl. 703 apontou saldo negativo remanescente relativo ao ano 2001 no valor de R\$ 3.408,16 e também apontou saldo negativo remanescente relativo ao ano 2002 no valor de R\$ 5.134,72, conforme o seguinte excerto (fl. 706):

*O saldo negativo de CSLL do Exercício 2002 ficaria em R\$ 3.408,16 e o do Exercício 2003 em R\$ 5.134,72.*

*Esses saldos seriam suficientes para liquidar as estimativas compensadas nas declarações de nº 34009.06641.150803.1.3.04-0723 e 14202.68495.231003.1.3.04-8800.*

*As estimativas compensadas na Perdcomp 02898.96154.070204.1.3.04-81 seriam parcialmente compensadas.*

Conforme se verifica pela leitura deste texto, a soma dos saldos negativos dos anos 2001 e 2002 seria suficiente para quitar as estimativas apontadas nas duas primeiras DCOMP e ainda quitaria parcialmente as estimativas da terceira DCOMP. Saliente-se que a DCOMP em tela é uma das duas primeiras citadas, o que levou ao entendimento do recorrente de que esta compensação deve ser integralmente homologada.

Todavia, deve-se ter em conta que uma DCOMP somente pode utilizar um único crédito, conforme já apontado na decisão recorrida. Na espécie, a autoridade julgadora *a quo* adotou o saldo negativo do ano 2001 como crédito da DCOMP em análise, utilizando o saldo negativo do ano 2002 como crédito de outra DCOMP, conforme o seguinte excerto:

*Aplicando-se, por analogia, o art. 163, inciso III, do Código Tributário Nacional e, em sendo essa aplicação mais benéfica à interessada (em face da decadência), considera-se como crédito, no processo nº 10183.901082/2006-13, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 e no processo nº 10183.900938/2008-40, o saldo negativo do ano-calendário 2002.*

Assim, na análise da presente DCOMP, deve ser reconhecido como crédito o saldo negativo remanescente do ano 2001, conforme apontado na referida informação fiscal, no valor de R\$ 3.408,16. Esse valor é superior ao valor indicado na decisão recorrida (R\$ 3.209,51), mais ainda está aquém do crédito apontado na DCOMP em tela (R\$ 4.171,87). Desta feita, o reconhecimento do crédito ainda será parcial.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito de crédito no valor de R\$ 3.408,16 e declarando a homologação parcial da compensação em tela até o limite do crédito ainda disponível, a ser verificado pela unidade de jurisdição do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10183.901082/2006-68  
Acórdão n.º **1801-002.279**

**S1-TE01**  
Fl. 754

---

CÓPIA